



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 152/07
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 26/01/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/261/2006 AI: 2/200521651

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INTERLUB RIO SERV. TRATAM. ÓLEOS ISOLANTES E LUBRIF. LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS - ENTREGA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA - NÃO MENÇÃO DA NOTA FISCAL DE VENDA NO CORPO DA NOTA FISCAL DE SIMPLES REMESSA - IMPROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.

1. Quando da emissão de nota fiscal em operação de entrega à ordem a empresa autuada fez menção à nota fiscal emitida em simples remessa pelo adquirente originário;
2. O procedimento adotado pela autuada está em conformidade com o que estipula o art. 705, II, "a" do Decreto 24.569/97.
3. Recurso Oficial conhecido e desprovido.
4. Decisão de acordo com o Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Entrega de mercadoria acompanhada por nota fiscal inidônea. A nota fiscal 54 faz menção a nota fiscal 16770, em anexo, envolvendo contribuintes de Santa Catarina (emitente) e São Paulo (destinatário), quando a mesma deveria mencionar a nota fiscal de venda interestadual do autuado para o destinatário em São Paulo com

o destaque do imposto devido ao estado do Ceará, vinculando a operação de venda a de simples remessa. Diante do exposto, tornou-se a nota fiscal 54 inidônea e lavrou-se o auto de infração."

Foram indicados como dispositivos infringidos os arts. 16, I, "a" e 131, VII, "a" do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, III, "a" da lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O ICMS totalizou R\$ 18.538,40 e a multa perfez o montante de R\$ 32.714,84.

Constam às fls 03 à 05 o Certificado de Guarda de Mercadoria nº 818/2005, a nota fiscal nº 54 e cópia da nota fiscal nº. 16.770.

A autuada impugnou o feito fiscal ocasião em que sustentou que:

1. Houve erro de citação do número da nota fiscal. Citou a de nº. 16770 (simples remessa do adquirente originário) e deixou de citar, por equívoco, a de nº. 50 (venda);
2. O auditor tomou conhecimento da nota fiscal 50, a qual está citada na nota fiscal 16770, também de conhecimento do autuante;
3. A operação principal está acobertada com recolhimento de ICMS;
4. O agente fiscal constatou todos os documentos pertinentes à operação.

O julgador de 1ª instância decidiu pela improcedência da autuação por constatar que a autuada comprovou durante o processo a realização das operações consoante o que preceitua a legislação tributária. Recorreu de ofício.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação do julgamento singular. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou mencionado Parecer.

É O RELATÓRIO.



VOTO

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela julgadora monocrática que decidiu pela improcedência do auto de infração que exige ICMS e multa por inidoneidade de nota fiscal.

Mencionado documento de nº. 54 emitido pela autuada para a empresa Siemens localizada no estado de São Paulo acobertava operação de simples remessa e traz em seu corpo a seguinte observação:

"Material que ora segue por conta e ordem de VA TECH Transmissão e Distribuição Ltda. que ora emitiu a nota fiscal nº. 16.770 onde os impostos devidos já foram cobrados"

Por sua vez, a nota fiscal nº. 16770 acima citada, a qual teve uma cópia acostada pelo autuante, foi emitida por VA TECH Transmissão e Distribuição Ltda. situada em Santa Catarina com destino à empresa Siemens em São Paulo. Referida nota fiscal tem como natureza da operação: "outras Saídas" e em seu corpo consta a observação:

"Material que ora segue como simples remessa sem retorno. Material que ora segue por conta e ordem de Interlub Rio Serv. Tratamento Óleos Isolantes e Lubrificantes Ltda.,.....que ora emitiu a nota fiscal de venda nº. 50"

Diante desses elementos, o agente do Fisco entendeu que a empresa autuada deveria ter feito menção à nota fiscal de venda e não a de simples remessa emitida pela empresa VA TECH.

No entanto, a autuada, por ocasião de sua impugnação acostou, dentre outros elementos, cópia da nota fiscal de nº. 50 (fl. 14) de sua emissão tendo como destinatária a empresa VA TECH Transmissão e Distribuição Ltda. situada em Santa Catarina, onde se constata a natureza da operação: "Venda à Ordem". Defendeu ter ocorrido um equívoco quanto ao número da nota fiscal.

A

Tendo apreciado essas questões, a julgadora singular concluiu que o caso se referia a operações de venda a ordem e estariam de acordo com a legislação tributária.

Decisão a ser mantida. De fato, como bem elucidou o Consultor Tributário, o procedimento adotado pela autuada está em total conformidade com o que estipula o art. 705, II, "a" do Decreto 24.569/97, qual seja, nas operações de venda a ordem, por ocasião da entrega da mercadoria, a nota fiscal emitida pelo vendedor remetente deve mencionar o número da nota fiscal emitida pelo adquirente originário, que na hipótese é a de n°. 16.770.

Art. 705 - (...)

(...)

§ 5º - no caso de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial da mercadoria a terceiros, deverá ser emitida nota fiscal:

I - pelo adquirente originário: com destaque do imposto, quando devido, em nome do destinatário da mercadoria, consignando-se, além dos requisitos exigidos, nome do titular, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria;

II - pelo vendedor remetente:

a) em nome do destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do ICMS, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão como natureza da operação, "Remessa por Conta e Ordem de Terceiro", número, série e data da nota fiscal de que trata o item anterior, bem como o nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do seu emitente (g.n.)

Desse modo, por compreender que inexistiu a infração apontada na inicial, voto no sentido de que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para manter a decisão absolutória proferida em 1ª instância de acordo com o Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido INTERLUB RIO SERV. TRATAM. ÓLEOS ISOLANTES E LUBRIF. LTDA.,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para manter a decisão **absolutória** proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de março de 2007


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

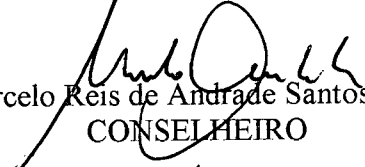

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

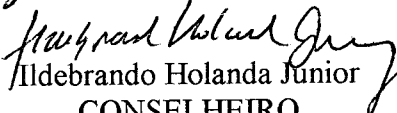

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO